



**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO ABSOLUTA À VISITA ÍNTIMA  
AO CONDENADO POR CRIME DE FEMINICÍDIO EM FACE DO PRINCÍPIO  
DOGMÁTICO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.**

**THE (UN)CONSTITUTIONALITY OF THE ABSOLUTE PROHIBITION OF  
INTIMATE VISITS FOR THOSE CONVICTED OF FEMINICIDE IN LIGHT OF THE  
DOGMATIC PRINCIPLE OF INFICIALIZATION OF PUNISHMENT.**

Fabrício Rodrigo de Almeida<sup>1</sup>  
Silvio Erasmo Souza da Silva<sup>2</sup>

**RESUMO**

O presente artigo científico tem como objetivo analisar a (in)constitucionalidade da vedação absoluta à visita íntima ao condenado por crime de feminicídio, à luz da inovação legislativa introduzida pela Lei nº 14.994/2024 (Lei Anti-Feminicídio). Para tanto, investiga-se a possível colisão dessa norma com o princípio da individualização da pena, considerando seu âmbito de incidência no regime da execução penal. Dessa forma, a pesquisa se orienta pelo seguinte questionamento: A vedação absoluta à visita íntima ao condenado por feminicídio, introduzida pela Lei nº 14.994/2024, poderá ser considerada uma previsão inconstitucional por afrontar diretamente o dogmático princípio da individualização da pena e o sistema prisional progressivo adotado no Brasil? Para responder ao questionamento central, a pesquisa será estruturada em três seções. Logo, buscar-se-á apontar a breve evolução histórica da violência de gênero e o delito de feminicídio, até o advento das alterações legislativas promovidas pela Lei nº 14.994/2024 (Lei Anti-Feminicídio). Por conseguinte, apresentar-se-á a evolução histórica da pena e do sistema prisional brasileiro, apresentando suas definições e pressupostos. Ademais, frente aos assuntos dimensionados, analisar-se-á a (in) constitucionalidade da vedação à visita íntima ao condenado por crime de feminicídio, a partir do princípio da individualização da pena e do sistema progressivo de cumprimento da pena. Por fim, busca-se analisar se a vedação à visita íntima do condenado por crime de feminicídio viola, ou não, o princípio da individualização da pena quando analisado no âmbito da execução penal, e se isso implica eventual (in)constitucionalidade da norma. Quanto à metodologia, adotar-se-á, como método de abordagem, o dedutivo e, como método de procedimento, o histórico e o monográfico. No que se refere à técnica de pesquisa, será utilizada a documentação indireta, realizada por meio de análise bibliográfica.

**Palavras-chave:** feminicídio; individualização da pena; pena; sistema progressivo; visita íntima.

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Dom Alberto. E-mail: [fabricio.dealmeida@domalberto.edu.br](mailto:fabricio.dealmeida@domalberto.edu.br).

<sup>2</sup> Docente do Curso de Direito da Faculdade Dom Alberto. Mestre em Direito pelo Programa de Pós Graduação da UNISC Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, Bacharel em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Bacharel em Ciências Militares, Defesa Social pela Academia de Polícia Militar da Brigada Militar do Estado Rio Grande do Sul, Especialista em Políticas e Gestão em Segurança Pública pela Universidade de Santa Cruz do Sul, Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera-UNIDERP e Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Faculdade Integrada da Grande Fortaleza, Especialista em Gestão Pública pela Faculdade Venda Nova do Imigrante. E-mail: [silvioessilva@gmail.com](mailto:silvioessilva@gmail.com).



## ABSTRACT

This scientific article aims to analyze the (un)constitutionality of the ban on intimate visits to those convicted of the crime of femicide, in light of the legislative innovation introduced by Law No. 14,994/2024 (Anti-Femicide Law). To this end, the possible collision of this rule with the principle of individualization of punishment is investigated, considering its scope of incidence in the criminal execution regime. Thus, the research is guided by the following question: Is the prohibition of intimate visits to those convicted of femicide, provided for in Law No. 14,994/2024, compatible with the Federal Constitution or does it constitute a violation of fundamental rights, such as human dignity and resocialization? To answer the central question, the research will be structured into three sections. Therefore, we will seek to point out the brief historical evolution of femicide and the Brazilian penal system, until the advent of the legislative changes promoted by Law No. 14,994/2024 (Anti-Femicide Law). Therefore, the evolution, principles and purposes of the sentence will be presented, as well as its applications within the scope of intimate visits and its relationship with the principle of individualization of the sentence within the scope of criminal execution will be contextualized. Furthermore, in light of the issues discussed, the constitutionality of the ban on intimate visits to those convicted of femicide will be analyzed, based on the principle of individualization of punishment and its consequences. Finally, the conclusion is that the ban on intimate visits to those convicted of femicide violates the principle of individualization of punishment when analyzed within the context of criminal enforcement, and whether this implies the potential constitutionality of the rule.

Regarding the methodology, the deductive approach will be adopted, and the historical and monographic procedural methods will be adopted. The research technique will use indirect documentation, conducted through bibliographic analysis.

**Keywords:** femicide; individualization of punishment; intimate visit; progressive system; punishment.

## INTRODUÇÃO

A temática do presente artigo — que tem como pano de fundo a análise da vedação absoluta à visita íntima no contexto do condenado por crime de feminicídio — requer um estudo analítico e teórico que remete às variadas formas de abordagens do assunto, desde perspectivas históricas evolutivas, a abordagens jurídicas e sociais. Nesse sentido, o presente estudo objetiva-se verificar se a vedação absoluta à visita íntima ao condenado por crime de feminicídio, introduzida pela Lei nº 14.994/2024, é compatível ou incompatível com a Constituição Federal e o princípio dogmático da individualização da pena, configurando ou não uma violação aos direitos e garantias fundamentais. Não se espera com o presente artigo, esgotar todas as vias transitórias



possíveis ao encontro de respostas ou conclusões, mas realizar uma análise provocativa dos conteúdos teóricos disponíveis.

Nessa senda, a pesquisa terá como eixo de rotação, o seguinte questionamento: A vedação absoluta à visita íntima ao condenado por feminicídio, introduzida pela Lei nº 14.994/2024, poderá ser considerada uma previsão inconstitucional por afrontar diretamente o dogmático princípio da individualização da pena e o sistema prisional progressivo adotado no Brasil?

Para a resolução do problema central utilizar-se-á da metodologia de abordagem o dedutivo e, como método de procedimento, o histórico e o monográfico. No que se refere à técnica de pesquisa, será utilizada a documentação indireta, realizada por meio de análise bibliográfica. Superada as questões preliminares, o desdobramento do presente artigo ocorrerá a partir do desenvolvimento dos tópicos dedicados aos objetivos específicos, que será subdividido em três sessões.

Inicialmente, com o objetivo de entregar uma análise efetiva para a resposta da temática central do presente trabalho, busca-se explorar, preliminarmente, os aspectos históricos e evolutivos da violência contra o gênero feminino, bem como uma análise do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro, traçando os caminhos desde o surgimento da terminologia e a evolução histórica dos crimes praticados contra as mulheres, alcançando um parâmetro temporal da temática no ordenamento jurídico brasileiro.

A segunda parte, centra-se em apresentar uma noção geral sobre a origem histórica das penas e do sistema penitenciário brasileiro, passando por suas origens, funções e finalidade, explorando os aspectos históricos que marcou a era das punições. Ainda, destaca-se que a abordagem em relação ao princípio da individualização da pena no âmbito da execução penal e sua íntima relação com a pena, será pontuado nesta sessão, com o fim de traçar um alinhamento entre ambas as temáticas.

Por fim, na terceira sessão, serão desenvolvidas as análises pertinentes a busca de uma resposta efetiva à problematização central deste trabalho, consistindo na análise e na apuração de uma possível (in) constitucionalidade da vedação



absoluta à visita íntima aos condenados por crime de feminicídio, sendo demonstrado que tal vedação afronta gravemente o princípio dogmático da individualização da pena e os postulados do sistema progressivo brasileiro, quando analisado no âmbito da execução da pena.

## **2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Sendo o pano de fundo deste trabalho científico verificar a (in)constitucionalidade do §2º do artigo 41 da Lei de Execução Penal, previsão incluída pela Lei nº 14.994/2024, que trouxe no ordenamento jurídico a vedação à visita íntima ao condenado por crime de feminicídio, foca-se neste tópico, analisar a evolução histórica da violência contra a mulher, destacando os principais marcos que explicam a permanência dessa problemática na sociedade contemporânea.

A violência contra a mulher não é um fenômeno recente, suas origens remontam às primeiras organizações sociais, como na antiga Mesopotâmia e no Império Romano, onde já se observavam relações marcadas pela desigualdade entre os gêneros. Nessas sociedades, a mulher era subordinada ao homem, sendo relegada aos cuidados domésticos e à reprodução, enquanto o homem se dedicava a atividades consideradas de maior esforço físico e prestígio social (Marciano et al, 2019).

Desse modo, denota-se que a evolução histórica da violência contra a mulher, firma suas raízes na concepção do que se entende como forma de violência ao gênero feminino, partindo o Feminicídio, inicialmente, como uma das diversas formas de violência contra à mulher no mundo. Por tal razão, a estrutura histórica do Feminicídio não poderia ser, por si só, exposta sem antes perpassar por etapas significativas de suas evoluções no contexto das violências de gênero. Assim sendo, cumpre destacar que desde os primórdios, nos períodos mais remotos da história, é possível observar que as mulheres foram tratadas de forma inferior em relação ao seu semelhante do sexo oposto, sendo submetida a tratamentos desiguais em posições semelhantes na sociedade, família e comunidade. Por muito tempo, elas ocuparam posições mais



baixas na sociedade, sendo associadas à fragilidade, à obediência e constantemente submetidas a atitudes discriminatórias (Porto, 2014).

Nessa senda, com relação a desigualdades entre homens e mulheres, denota-se que desde a Grécia Antiga, em que se concebia que a mulher estava abaixo do homem, e por esse motivo, os homens possuíam o poder para exercer sua vida da forma que pretendiam, enquanto as mulheres, de forma restrita, apenas detinham direitos e deveres em relação aos cuidados dos filhos e do lar (Silva, 2014).

Durante muitos séculos, a mulher foi tratada como um bem de troca. Em diversas civilizações antigas, direitos que atualmente são garantidos a todas as pessoas, como por exemplo o divórcio, eram concedidos apenas aos homens. Além disso, práticas como a poligamia e regras rígidas sobre a forma como as mulheres deveriam se vestir, incluindo a proibição de mostrarem o rosto em público, eram formas de reforçar a desigualdade entre homem e mulher na sociedade e manter a discriminação das mulheres (Burns, 1977).

A permanência histórica da violência contra à mulher pode ser identificada desde os tempos das sociedades tribais. Insta inferir que a mulher sempre foi alvo de discriminação por ser considerada fisicamente mais vulnerável e por sua função relacionada à reprodução, o que revelava-se uma posição de submissão em relação ao homem. Nessa senda, nas comunidades tribais, à mulher atribuía-se o papel de coletora de alimentos como grãos, enquanto o homem se ocupava da caça, atividade tida como mais importante socialmente, por estar relacionada à obtenção da carne (Leite e Noronha, 2015).

De acordo com Cavalcanti (2007), entende-se que a violência contra a mulher resulta do patriarcado, junto com a violência familiar, intrafamiliar e a violência doméstica. Essa ideologia ainda existe em nossa sociedade, mantendo uma desigualdade entre homens e mulheres, pois a mulher sempre exerceu um papel secundário em nossa sociedade. Dessa forma, cria-se a ideia de que as mulheres devem obedecer aos homens e, quando isso não ocorre, a violência é utilizada como uma forma de castigo. Assim, permanece uma cultura em que a agressividade é associada ao papel do homem, visto como dominante e poderoso, enquanto as mulheres são colocadas na posição de vítimas e também responsabilizadas pelos



episódios de violência nas relações afetivas (Fernandes, 2015).

Segundo Cisne (2014), o patriarcado está vinculado tanto à base quanto às estruturas sociais. O domínio patriarcal se manifesta de forma concreta nas interações sociais atuais, mesmo quando não há a presença direta de uma figura masculina, pois as próprias mulheres acabam tendo essa lógica e contribuindo para sua manutenção, seja em suas relações interpessoais, seja na formação de seus filhos e filhas. Essa realidade se sustenta porque o patriarcado opera como um sistema sustentado pelo medo e carregado de ideologia, consolidado em uma sociedade marcada por relações de alienação.

Diante disso, a sociedade ainda tem valores que incentivam a violência contra a mulher, reforçando a prevalência da desigualdade e atribuindo à mulher a responsabilidade pela agressão sofrida, quando, na verdade, a responsabilidade é coletiva, ou seja, de toda a sociedade (Dias, 2007).

A violência doméstica e familiar que atinge as mulheres está presente em diferentes culturas e sociedades, como resultado de uma sociedade que impõe a desigualdade entre os papéis atribuídos a homens e mulheres. Essa ordem valoriza o poder masculino e mantém as discriminações de gênero nas relações afetivas, geralmente vistas como normas que não devem ser rompidas. Ao longo da história, os homens estabeleceram uma organização em que às mulheres era reservado o papel de servi-los. Nesse cenário, parte-se do entendimento de que a mulher sempre enfrentou situações de opressão e discriminação por parte do homem (Espínola, 2018).

Sobre tais aspectos, Guimarães e Pedroza (2015) aduzem que as trajetórias das mulheres, em geral, e dos movimentos feministas, evidenciam as diversas pautas discutidas e das lutas enfrentadas, sobretudo, a partir do século XVIII. Destaca-se o fato de que, por volta da metade do século XX, mais especificamente no ano de 1960, o foco das mobilizações passou a ser justamente sobre as denúncias dos casos de violências ocorridos nos ambientes domésticos e familiares.

Dessa forma, a violência contra a mulher representa uma das mais graves formas de violação dos direitos humanos. Isso se deve ao fato de que ela se manifesta por meio de ciclos repetitivos, que geralmente começam com o silêncio da vítima que,



na esperança de evitar conflitos com o agressor, termina por ceder às ordens a que lhe são submetidas. Com o tempo, a mulher se vê presa em um ciclo contínuo de abusos, do qual, só conseguirá se libertar, se tiver acesso a uma rede de apoio e a condições seguras que lhe possibilitem romper com essa realidade (Ritt, 2020).

Para complementar, é fundamental destacar que a violência doméstica configura uma violação dos direitos humanos, uma vez que impõe à mulher uma condição de desigualdade, colocando-a em situação de inferioridade e subordinação, na qual se espera que ela obedeça ao homem. Nesse contexto, ocorre a violação dos direitos humanos de primeira geração, pois a mulher tem sua liberdade tirada ao ser colocada sob o controle masculino (Dias, 2021).

A partir disso, além de reconhecer a violência doméstica como uma violação dos direitos humanos, a legislação estabeleceu a implementação de políticas públicas voltadas à proteção dos direitos das mulheres. Cabe ao poder público desenvolver ações e estratégias que assegurem esses direitos, com o objetivo de protegê-las contra a negligência, a discriminação, a exploração, a violência e a opressão (Dias, 2007).

Nesse cenário de violações e violências contra os direitos e os gêneros, fez surgir, em terreno internacional, a necessidade de regulamentar o assunto, momento em que surge a Convenção sobre a Eliminação de Todas Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e o respectivo Protocolo Facultativo, que fora assinado pelo Brasil em 31 de março de 1981, passando a obter força jurídica no país a partir da promulgação do Decreto nº. 4.377/2002. A convenção conta com um total de 30 artigos, passando os Estados partes a comprometerem-se a adotar as medidas necessárias destinadas ao combate da discriminação e violência contra as mulheres. Convenção esta, que foi assinada por 189 Estados partes no ano de 2021. (Ramos, 2022).

No que concerne a importância das modificações visando a igualdade entre homem e mulher na sociedade, André de Carvalho Ramos (2022, p. 2021), enfatiza que “[...] Em seu preâmbulo, ressalta-se a importância de se modificar o papel tradicional do homem e da mulher na sociedade e na família para que se possa alcançar a igualdade plena entre homem e mulher.”



É a partir da Convenção Internacional para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção Internacional do Belém do Pará), que surge na legislação penal brasileira, um dos meios de proteção contra a violência de gênero, com a inserção, no Código Penal (Lei nº 2.848/40), do crime de feminicídio. A criação legislativa foi fruto do Projeto de Lei do Senado nº 8.305/2014, consolidou-se na publicação da Lei nº 13.104/2015, criando assim a modalidade de homicídio qualificado, sendo denominado como Feminicídio, que compreende-se na conduta de ceifar a vida de uma mulher pelo fato de ser do sexo feminino (Greco, 2023).

Por fim, as concepções apresentadas neste tópico fundamentam não apenas a antiga previsão da qualificadora no crime de homicídio (art. 121, §2º-A, CP), que após a sua revogação pela novel previsão legal (redação trazida pela Lei nº 14.994/24), trouxe para o Ordenamento Jurídico Brasileiro o crime autônomo do Feminicídio. Nesse compasso, a inovação legislativa cuja previsão trouxe uma das penas em abstrato mais elevada admitida pelo Ordenamento Jurídico pátrio demonstra, por parte do legislador brasileiro, a preocupação com a tutela ao bem jurídico aqui estudado, bem como o seu compromisso com as diretrizes internacionais em relação à proteção e prevenção da violência contra à mulher. Nesse cenário, torna-se imprescindível analisar como a resposta penal estatal evoluiu ao longo do tempo, especialmente no que se refere à estruturação da pena e às transformações do sistema prisional brasileiro, tema que será desenvolvido a seguir.

### **3 A EVOLUÇÃO DA PENA E DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.**

No presente ponto, apresentaremos uma base fundamentalista e substancial para a compreensão histórica evolutiva da pena e do sistema prisional brasileiro, resgatando os planos históricos do século XVIII, até o século XXI. Nessa sessão, dar-se-á ênfase no percurso histórico da formação do que se compreende por pena e prisão, desde o período iluminista, consolidado pela obra do italiano, nascido em Milão no início do século XVIII (1934), Cesare Bonesana (Cesare de Beccaria), aos



movimentos recentes do século XX, esculpido nas obras de Michel Foucault e, as acepções axiológicas e teleológicas da sanção penal na contemporaneidade.

Preliminarmente, é possível concebermos que a pena, quando abordada na sua essência punitiva, fora palco de soluções e medida de auto sobrevivência coletiva e social, presente no âmbito mais íntimo do próprio ser humano, como instinto de sobrevivência. Essa visão parte da premissa de que a pena foi necessária como medida desde os povos mais antigos da civilização humana, fundamental para possibilitar a segurança e viabilizar e regular a vida em coletivo. Essas penas primitivas e instintivas, embora um meio para o contexto apto a garantir a sobrevivência, assumia um método totalmente primitivo, como é possível atualmente, refletir as histórias registradas nas cavernas e demais meios documentais primitivos que restaram (Boschi, 2000).

Inobstante não haver previsões científicas das origens das penas, sabe-se que esta tem origem na humanidade a partir do momento em que o homem passou a conviver em coletividade, como normas disciplinadoras dessas relações, como ensina Júlio Fabbrini Mirabete (2021, p. 231) “Perde-se no tempo a origem das penas, pois os mais antigos agrupamentos de homens foram levados a adotar certas normas disciplinadoras[...]”.

A história das penas é, sem dúvida, mais cruel e desumana para a humanidade do que a própria história dos delitos. “Seria impossível fornecer um inventário, ainda que sumário, das atrocidades do passado concebidas e praticadas sob o nome de penas” (Ferrajoli, 2006, p. 355).

Nesse compasso, para que se possa falar em história das penas, é preciso avançar para a formação do pensamento iluminista da pena, traçando o pensamento moderno com as contribuições de Cesare Beccaria, que sucederam o período das penas afflitivas.

Nessa linha, de acordo com Estefam (2021), é importante destacar que a palavra *pena* origina-se do latim, derivado da palavra *poena*, que significa castigo ou suplício. Veja-se que, a pena na sua origem faz referência às punições afflitivas e corporais, remetendo-nos aos períodos dos suplícios, sendo a época em que a pena



era infligida no próprio corpo do condenado ou delinquente. Para melhor visualizar essa forma de punição, valeremo-nos de uma das passagens da obra "Vigiar e Punir" de Michel Foucault (2014, p. 9), sendo possível, através dos fatos históricos, compreender como as penas (suplícios) eram executadas, narrando com detalhes o autor uma execução ocorrida na metade do século XVIII (1757):

[Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757], a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na Praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento. Finalmente foi esquartejado [relata a *gazette d'Amsterdam*]. Essa última operação foi muito longa, porque os cavalos utilizados não estavam afeitos à tração; de modo que, em vez de quatro, foi preciso colocar seis; e como isso não bastasse, foi necessário, para desmembrar as coxas do infeliz, cortar-lhe os nervos e retalhar lhe as juntas. Afirma-se que, embora ele sempre tivesse sido um grande praguejador, nenhuma blasfêmia lhe escapou dos lábios; apenas as dores excessivas faziam-no dar gritos horríveis, e muitas vezes repetia: "Meu Deus, tende piedade de mim; Jesus, socorrei-me.

As barbáries dos suplícios como punições aflitivas sobre o corpo dos delinquentes, como evidenciado na execução de Damiens no trecho acima, passou por reformas, remodelando os métodos de execução, até ser extinta por meados do século XIX, mais precisamente entre os anos de 1830 e 1848 (Foucault, 2014).

É inegável que, analisando o aspecto temporal, a obra de Cesare Beccaria foi marco histórico que contribui para o fim das penas aflitiva, em razão da primeira publicação da sua obra *"Dos delitos e das penas"* em meados do século XVIII, mais precisamente no ano de 1764 (Beccaria, 2015). Obra que passou a delinear as raízes das penas humanitárias, e que na história serviu de base para a mudança da forma de aplicação das penas no mundo, se difundindo, inicialmente, pelo continente Europeu.

É a partir do movimento iluminista, com as contribuições relevantes da obra de Beccaria, que o pensamento jus-filosófico das penas assume um novo rumo. É nesse período que surgem os pioneiros do pensamento iluminista, de forma tímida, contudo,



entusiasta. Nesse período, surge o Italiano Cesare Beccaria, que em 1774, brindou o mundo com a publicação da sua célebre obra, revolucionando as ideias que permeiam as ciências criminais da época, influenciando o pensamento do direito penal até os dias atuais, tendo suas ideias e contribuições, passado de geração em geração, como diz Rogério Greco (2023, p. 25): “Os pensamentos de Beccaria, ainda hoje, servem de inspiração a muitos autores. Não se pode cogitar de garantismo penal e processual penal sem buscar socorro e fundamento na obra de Beccaria”.

Assim, o corajoso Italiano de Bonesana, que traçou as linhas mestras dos seus princípios humanitários propostos, é preciso reconhecer que o seu trabalho revolucionou os tempos das punições, bem como, ter sido um dos primeiros a ter a coragem de publicar tais ideais, embora os princípios que circundam seus ideais já possuíam uma origem traçada pelos pensadores e filósofos do período Iluminista (Montesquieu, Rousseau, Kant etc), brindando o público com suas ideias humanitárias das penas, o que para a época, era considerado uma afronta ao poder político instalado (Greco, 2023).

Desse modo, influenciado pelos filosóficos e políticos da época, dando-se destaque para pensadores como Rousseau e Montesquieu, Beccaria desenvolve suas ideias pautado na concepção do contrato social, em que retrata a origem das penas como meio de preservação da sociedade e das liberdades, a partir da concepção de que seria a pena o instrumento que protegeria as liberdades dos homens, que nas palavras de Beccaria (2014, p. 23):

Cansados de só viver no meio de temores e de encontrar inimigos por toda parte, fatigados de uma liberdade que a incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para gozar do restante com mais segurança. A soma de todas essas porções de liberdade, sacrificadas assim ao bem geral, formou a soberania na nação; e aquele que foi encarregado, pelas leis, do depósito das liberdades e dos cuidados da administração foi proclamado o soberano do povo. Não bastava, porém, ter formado esse depósito: era preciso protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois tal é a tendência do homem para o despotismo, que ele procura, sem cessar, não só retirar da massa comum sua porção de liberdade, mas ainda usurpar a dos outros. Eram necessários meios sensíveis e bastante poderosos para comprimir esse espírito despótico que logo tornou a mergulhar a sociedade no seu antigo caos. **Esses meios foram as penas, estabelecidas contra os infratores das leis.** (grifo nosso)



Percebe-se com a passagem supracitada que Beccaria inaugura o pensamento jusfilosófico, que passou a ser conhecido como sistema humanitário da pena, concebendo que a pena busca sua origem como meio de resguardar as liberdades individuais, a partir das leis, perante o povo que a estabeleceu na pessoa do seu soberano, frente às condutas que violam e atingem essas liberdades.

Assim, surge a noção das garantias fundamentais de um estado democrático de direito, em que se funda a aplicação do direito penal e das punições, na letra da lei, através do brocardo *nullum crimen nulla poena sine lege*<sup>3</sup> (Greco, 2023).

Apresentado, ainda que brevemente, a origem histórica da pena — destacando-se que o objetivo desta pesquisa não é esgotar o assunto na sua totalidade — passar-se-á à abordagem dos aspectos do sistema prisional brasileiro.

De antemão, cumpre tecer algumas observações sobre a prisão, dando destaque para a sua essência. A prisão, como destaca Foucault (2014, p. 223): “[...] é menos recente do que se diz quando se faz datar seu nascimento dos novos códigos”, em complemento, o autor destaca que: “A forma geral de uma aparelhagem para tornar os indivíduos dóceis e úteis, por meio de um trabalho preciso no seu corpo, criou a instituição-prisão”.

A instituição prisão, como apresentada desde o seu nascimento (século XVIII), surge não como uma pena-sanção em si, mas como um instrumento de realização e concretização desta pena-sanção no mundo real (Mirabete, 2021). A sanção penal, compreendida em uma quantidade estipulada pelo legislador no dispositivo repressivo não passa de uma ficção jurídica, sendo levada a efeito na vida real pelo instrumento prisão, como meio de sua aplicação, que passou a compor o sistema penitenciário brasileiro através da execução penal, que surge com o objetivo de concretizar a pena abstratamente prevista em lei e, posteriormente fixada pelo magistrado em decisão judicial condenatória (Nucci, 2024), cita-se, as precisas palavras de Renato Marcão (2025, p. 01), explica que: “Adotado o sistema vicariante pelo legislador penal, e

---

<sup>3</sup>*Nullum crimen nulla poena sine lege*, frase que se origina do Latim, que traduzida para o idioma brasileiro passa a ter o seguinte significado: “Não há crime, não há pena, sem lei”.



considerando que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal, [...].

Nesse raciocínio, a prisão surge como meio para a concretização das consequências jurídico-penal, reconhecida para o direito penal moderno na figura da pena, que se manifesta nas espécies privativas de liberdade ou medidas de segurança, desde que, quando devidamente aplicada por meio de decisão judicial condenatória (Masson, 2018).

Nesse vértice, encaminhando-se para a evolução histórica dos sistemas penitenciários, houve o surgimento nos Estados Unidos de um sistema que marcou o início da privação da liberdade como uma forma de penitência, considerando que anteriormente era utilizada apenas como uma forma de custódia. No entanto, os sistemas que mais se destacaram durante a evolução foram o sistema pensilvânico, auburniano, progressivo inglês e irlandês, de Elmira, de Montesinos e o Sistema Borstal (Bitencourt, 2024).

Por conseguinte, Bitencourt (2024) enfatiza que é apenas no século XIX que a privação de liberdade começa a ser definitivamente adotada como uma forma de pena, sendo marcada pelo progressivo abandono da pena de morte. Nesse contexto, o sistema progressivo inglês, ou *mark system*<sup>4</sup>, foi criado por Alexander Maconochie<sup>5</sup> incentivado pelo tratamento desumano até então aplicado aos apenados. Neste sistema, as boas condutas e o trabalho do apenado gerava “vales” ou “marcas”, sendo que cada recluso deveria alcançar determinada quantidade de vales, a variar conforme o crime cometido, para que alcançasse sua soltura.

Este sistema era composto por 3 fases distintas. A primeira fase era denominada “fase de prova”, onde o preso era mantido em isolamento total e podia ser submetido à prática de trabalhos duros e alimentação restrita. Na segunda fase era permitido o trabalho comum em um asilo público, sob regime de silêncio e

<sup>4</sup>Tradução livre: sistema de marcação. É também chamado de sistema progressivo inglês ou sistema de vales, onde a duração da pena era medida pela soma de trabalho e boa conduta do apenado (Bitencourt, 2024).

<sup>5</sup>Alexander Maconochie: um oficial da marinha escocês e geógrafo, também conhecido por suas reformas no sistema penal, assumiu o cargo de governador da Ilha Norfolk em 1840. Naquela época, a ilha era usada como uma prisão onde os prisioneiros enfrentavam tratamento brutal.



segregação noturna. A terceira fase, por fim, onde era concedido o livramento condicional que possuía vigência limitada, sendo que a liberdade plena era concedida ao final deste período (Bitencourt, 2024).

Dito isto, a Lei de Execução Penal (Lei 7210/84), de acordo com Avena (2019), não se limita a simplesmente regulamentar o cumprimento da pena, mas também objetiva a volta do condenado à vida em sociedade, por meio da adoção de medidas que visem a ressocialização do apenado.

Atualmente, no Brasil é adotado o sistema progressivo de regimes (sistema Inglês ou Irlandês), que na dicção de Luiz Regis Prado (2025, p. 73) “O Código Penal de 1940 (redação original) adota o sistema progressivo nos moldes irlandeses, imprimindo-lhe, todavia, significativas modificações”. Assim, a sistemática prisional brasileira possui traços peculiares, adotando-se um critério progressivo original, realista e flexível, o qual não submeteu o legislador a outro sistema de forma absoluta, o levando não aderir inteiramente a um sistema penitenciário já existente, mas sim criou um sistema prisional próprio (Prado, 2025).

Nos moldes do sistema prisional adotado, o legislador no § 2º do art. 33 do Código Penal, estabelece que a progressão ocorrerá a partir da existência de determinados critérios, quais sejam: o mérito do condenado (subjetivo) e do tempo mínimo de cumprimento de pena (objetivo), não sendo possível “saltar” entre os regimes, devendo ser seguida a ordem do mais rigoroso ao mais brando (Greco, 2022).

Embora o sistema prisional brasileiro se funda na progressão dos regimes, guarda-se à prisão uma íntima relação com as finalidades das penas. Nessa linha, sabe-se que no sistema penal brasileiro atual — por disposição legal expressa contida no artigo 59 do Código Penal<sup>6</sup> — a teoria adotada é a mista/unificadora/utilitária da pena. Nas lições de Rogério Greco (2023, p. 526):

<sup>6</sup>Dispõe a redação do artigo 59, caput, do CP a seguinte afirmativa: “O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para **reprovação e prevenção** do crime.” (BRASIL, 1940) (grifo nosso).



[...] O nosso Código Penal, por intermédio de seu art. 59, prevê que as penas devem ser necessárias e suficientes à *reprovação* e *prevenção* do crime. Assim, de acordo com nossa legislação penal, entendemos que a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais. As teorias tidas como absolutas advogam a tese da retribuição, sendo que as teorias relativas apregoam a prevenção.

Nessa ótica, raciocina-se, de acordo com a doutrina pátria, que a finalidade da pena no aspecto da reprovação assenta-se no postulado de que o magistrado, ao fixar a pena, deve aplicá-la com o fim de reprimir a conduta violadora da norma penal, no sentido de retribuir o mal causado pelo delinquente (teoria absoluta); e quanto a finalidade inerente a retribuição, a pena aplicada precisa refletir sobre a sociedade com o objetivo de convencer os cidadãos a não delinquir (teoria relativista/utilitária) (Estefam, 2021).

Por conseguinte, esclarece Cleber Masson (2018, p. 591): “A pena deve, simultaneamente, castigar o condenado pelo mal praticado e evitar a prática de novos crimes, tanto em relação ao criminoso como no tocante à sociedade”. Complementando, Luigi Ferrajoli (2009, p. 236) explica que: “[...] São teorias absolutas todas aquelas doutrinas que concebem a pena como um fim em si própria, ou seja, como “castigo”, “reação”, “reparação” ou, ainda, “retribuição” do crime, justificada, pelo seu intrínseco valor axiológico [...]. Quanto às teorias fundadas no relativismo da pena, assevera Luigi Ferrajoli (2006, p. 236): “[...] São, ao contrário, “relativas” todas as doutrinas utilitárias, que consideram e justificam a pena enquanto meio para a realização do fim utilitário da prevenção de futuros delitos.”. Logo, entende-se que as teorias absolutas e relativas operam como justificadoras da existência da pena.

Ademais, a pena não se limita apenas no seu pressuposto de existência, mas ampara-se na teoria mista ou unificadora (retributiva e preventiva) (Masson, 2018), mas para além, existe também, como pressuposto da pena, os seus objetivos. Nas precisas palavras de Cleber Masson (2018, p. 594) “Fundamentos da pena não se confundem com finalidades da pena.”, e conclui o raciocínio “Aqueles se relacionam com os motivos que justificam a existência e a imposição de uma pena; estas dizem respeito ao objetivo que se busca alcançar com sua aplicação”.



Portanto, na doutrina de Cleber Masson (2018), destaca-se para as finalidades da pena, em relação aos fins e objetivos que pretende alcançar na sua aplicação no que tange aos seus efeitos: a retribuição, reparação, denúncia, incapacitação, reabilitação e dissuasão.

Na primeira, objetiva-se retribuir, através da pena o mau causado pelo criminoso, reforçando a efetividade da norma penal; o segundo, busca-se uma espécie de reparação para àquele atingido pelo ato criminoso, entregando uma resposta efetiva para a vítima; o terceiro, a pena assume um caráter provocador, gerando no seio social uma espécie de comunicação negativa, no sentido de que a conduta punida não é louvável ou aceita pela sociedade, devendo buscar o afastamento de determinadas condutas punidas; o quarto, visa torná-lo, o criminoso, a incapacidade do convívio social, justamente pelo afastamento que decorre da aplicação da pena; o quinto objetivo, busca, na pessoa do condenado, uma salvação, restabelecendo no criminoso um senso de social e de ressocialização, para que consiga retornar ao centro social e restabelecer seus vínculos e deveres; por fim, a dissuasão presta-se como ferramenta de convencimento, tanto da sociedade como do próprio criminoso, tendente a informar o afastamento de condutas criminosas, reforçando os valores inerentes ao convívio social e legal.

Assim, nota-se que o sistema prisional brasileiro, surge como ferramenta de efetivação dos fundamentos e finalidades da pena, além de cumprir com o seu papel de materializar a ordem emanada do título executivo judicial criminal condenatório. Em consonância com os mesmos fins, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), trouxe diversos avanços referentes ao sistema penitenciário e aos direitos atribuídos aos presos, objetivando um maior sucesso nas políticas de ressocialização dos apenados.

Destarte, o presente tópico, como meio de se concretizar seu objetivo principal, necessitou a busca pela compreensão da pena e do sistema prisional brasileiro para que, no próximo ponto, seja possível a elucidação lógica-dogmática da temática central desta pesquisa, que objetiva delinear a possível violação ao princípio da individualização da pena, quando analisada sua incidência no campo da execução



penal, em decorrência da vedação absoluta à visita íntima de preso condenado pela prática de feminicídio após o advento da Lei nº 14.994/2024, buscando a sua exegese dogmática pautada nos postulados principiológicos da Constituição da República de 1988, aferindo-se se determinada previsão legal é (in)constitucional, conforme será analisado na terceira parte do presente estudo.

#### **4 A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO ABSOLUTA À VISITA ÍNTIMA AO CONDENADO POR CRIME DE FEMINICÍDIO EM FACE DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.**

No presente e último tópico, far-se-á necessário reunir os conjuntos de conhecimentos até aqui desenvolvidos, os quais, inicialmente, com o fim de responder ao objetivo específico inicial, discorreu-se acerca da evolução histórica sobre a violência de gênero; na abordagem seguinte, tratou-se da evolução histórica da pena e do sistema penitenciário brasileiro, superando, assim, o segundo ponto deste trabalho; por fim, e no presente tópico, com o objetivo de responder à problemática central da pesquisa, adentrar-se-á no ápice da questão em discussão neste artigo, a qual abordaremos, com detalhes, nas próximas linhas.

No ordenamento jurídico constitucional brasileiro, a execução penal, dentro das diretrizes legais estabelecidas pela Lei nº 7.210/84, enquanto fase concreta da sanção criminal, não se resume a reproduzir mecanicamente e objetivamente a aplicação da pena expressa em sentença condenatória. Ela é um processo dinâmico e concreto, orientado por princípios constitucionais que asseguram ao condenado não apenas o cumprimento da pena — característico da teoria absoluta da pena —, mas também a preservação de sua dignidade e a possibilidade de reinserção social — traço existente na Teoria Utilitarista/Relativista da pena (Marcão, 2025).

Dentre os princípios específicos da pena, destaca-se, para a fase da sua execução, o princípio da individualização da pena, que possui consagração constitucional expressa no artigo 5º, inciso XLVI, da CRFB/88 e serve como norma garantidora constitucional de eficácia imediata e mandamental ao Estado. Assim, o



Estado, legitimamente no exercício do seu poder de punir, tem o poder-dever de ajustar as consequências penais às condições pessoais e individuais dos apenados em todas as suas fases em que se opera a interpretação do princípio em estudo, quais sejam: legislativa, judicial e administrativa (Masson, 2018).

Não é demais sobrelevar, ainda, que o princípio da individualização da pena possui íntima relação com a evolução histórica do pensamento moderno humanitário e iluminista, ao passo que influenciou e impactou de forma significativa, a partir da metade do século XVIII, diretamente no que tange ao direito das punições no mundo, trazendo um caráter pessoal e individualizado da punição no direito penal (Prado, 2025).

Sobre a influência do período em que ficou conhecimento com o pensamento humanitário da pena, corroborando com a significativa influência nas punições, Rogério Sanches Cunha (2024, p.53), em seu livro *Manual de Direito Penal Parte Geral*, descreve que:

As concepções humanistas e iluministas provocam severas alterações legislativas através da Europa a partir da segunda metade do século XVIII. Catarina II, na Rússia, altera completamente a legislação penal em 1767. Como não poderia deixar de ocorrer, na Toscana, sob grande influência de BECCARIA, surge um novo código penal firmado por Leopoldo II em 1789, com o afastamento da pena capital e da tortura.

Merece destaque, acerca das observações salientadas no ítem anterior, as lições e contribuições do italiano e pensador Cesare Bonesana (Cesare de Beccaria), responsável pelo nascimento da clássica obra *Dos Delitos e das Penas* (1764), documento que inclusive consagrou as mais claras e precisas observações acerca dos aspectos fundamentais do supramencionado princípio, já naquela época (Greco, 2023).

Nesse compasso, o princípio da individualização da pena, no cenário jurídico brasileiro, possui traços peculiares que harmonizam-se com o direito penal e o sistema penitenciário do país, alcançando o constituinte de 1988, que expressamente o colacionou na Carta Maior, conforme redação do artigo 5º, inciso XLVI, da CRFB/88, estabelecendo que “XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre



outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos”.

Da análise da previsão constitucional, podemos definir o princípio em estudo valendo-se dos ensinamentos de Luiz Regis Prado (2025, p.246), como sendo: “[...] a fixação pelo juiz das consequências jurídicas de um delito, segundo sua espécie, gravidade e forma de execução, escolhendo entre as múltiplas possibilidades previstas legalmente”. Do conceito emanado pela doutrina pátria, é possível extrair do princípio de individualização da pena um ideal de justiça (Masson, 2018), pois tem como objetivo levar a punição à submissão de critérios objetivos e subjetivos, critérios estes que carregam na sua força valorativa, não somente o bem jurídico lesionado pela conduta do autor, mas também às condições pessoais do delinquente, conforme leciona Cleber Masson (2018, p. 587):

[...]repousa no ideal de justiça segundo o qual se deve distribuir a cada indivíduo, o que lhe cabe, de acordo com as circunstâncias específicas do seu comportamento — o que em matéria penal significa a aplicação da pena levando em conta não a norma penal em abstrato, mas, especificamente, os aspectos subjetivos e objetivos do crime.

Observa-se que o princípio da individualização da pena, no ordenamento jurídico pátrio, opera-se em planos de incidência distintos, mas que harmonizam entre eles o atendimento dos critério subjetivos e objetivos da pena, razão pela qual este mandamento constitucional dogmático, em decorrência do sistema criminal brasileiro, estabelece momentos distintos para que se opere a sua incidência, os quais influenciarão os operadores do direito na aplicação e interpretação dos seus limites, seja para a criação legislativa, na aplicação da lei ao caso concreto pelo magistrado e no momento da execução da pena. Nessa senda, para que se organize as ideias, é mister o entendimento das peculiaridades de cada plano de incidência do dogmático princípio individualizador da pena, que basicamente opera em três planos distintos: o legislativo, o judicial e o executivo ou administrativo (Masson, 2018).

No primeiro, conforme leciona Cleber Masson (2018, p. 588), é observado: “[...] quando o legislador descreve o tipo penal e estabelece as sanções adequadas, indicando precisamente os seus limites, mínimos e máximos, e também as circunstâncias aptas a aumentar ou diminuir as reprimendas cabíveis”. No segundo



momento, verifica-se a individualização após ocorrida a etapa anterior, quando já em vigor a lei abstrata, através da qual valerá o juiz, para adequar a punição diante de um caso concreto, observando todas as suas circunstâncias legais e fatores pessoais do delinquente, momento em que o magistrado, para atender a esse plano, opera a dosimetria da pena (art. 59 e seguintes do Código Penal) (Greco, 2023); No terceiro plano ou na última fase, conhecido pela doutrina como plano administrativo ou executivo, observado no momento da execução, o princípio da individualização exige que cada decisão seja de forma motivada e proporcional, levando em conta o comportamento do preso, seus vínculos familiares e suas necessidades específicas (Prado, 2025).

No que toca à especificidade deste princípio na execução penal, este assume importante e irrenunciável valor dogmático, tendo em vista que a execução penal possui diretrizes próprias e direitos intrínsecos à fase de cumprimento da pena privativa de liberdade, disciplinado nos dispositivos da Lei nº 7.210/84, que sofreu diversas alterações legislativas no ano de 2024, sendo uma destas alterações, promovidas pela Lei nº 14.994/24 (Pacote Anti-Feminicídio), a vedação absoluta à visita íntima ao condenado por crime de feminicídio, núcleo do presente trabalho de pesquisa, vez que prevê a vedação incluída na redação do artigo 41, §2º, da Lei de Execução Penal<sup>7</sup>.

Partindo-se desta alteração legislativa, busca-se analisar sua relação com o princípio da individualização da pena no âmbito da execução penal, atribuindo-se destaques para as matrizes fundamentalistas do sistema progressista brasileiro, os quais fundamenta-se na ressocialização, progressão de regimes e recuperação do condenado, acompanhando-o até o momento posterior, que se averigua na preocupação com o seu retorno à sociedade, conforme já delineado no tópico 3 desta obra.

<sup>7</sup>Assim dispõe a redação do §2º do artigo 41 da Lei nº 7.210/84: “[...]§ 2º O preso condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), não poderá usufruir do direito previsto no inciso X em relação à visita íntima ou conjugal. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)”.



Cumpre esclarecer que tais observações serão examinadas sob o prisma do ordenamento jurídico brasileiro, especificamente no que concerne uma possível inconstitucionalidade ignorada pelo legislador quando da criação da vedação absoluta à visita íntima do condenado por crime de feminicídio, apresentando um paralelo com o princípio da individualização da pena e do sistema progressivo da execução penal brasileira.

Preliminarmente, insta observar que o direito à visita íntima, como direito subjetivo do preso, advém da criação de uma norma costumeira, derivada da previsão legal contida no artigo 41, inciso X, da Lei de Execução Penal, que assegura o direito à visita, embora não faça menção expressa à visita íntima. A ausência de suporte normativo específico para esse direito evidencia uma lacuna legislativa e, ao mesmo tempo, uma afronta direta ao princípio da legalidade, ou da reserva legal, na medida em que a restrição absoluta à visita íntima não encontra respaldo em previsão legal regular (Nucci, 2024).

Essa violação, por si só, afronta diretamente à ordem jurídica constitucional, vez que não observa os mandamentos constitucionais, nem mesmo atende aos pressupostos de validade da legislação, como se vê na previsão expressa de um processo legislativo regular, bem como os aspectos quanto a iniciativa e a competência para legislar sobre tais direitos dos presos que é competência privativa da União e Estados, conforme estatui o art. 22 da CRFB/88 (Brasil, 1988).

Nesse sentido, é possível verificar que o direito à visita íntima advém dos costumes e do convívio dentro das penitenciárias brasileiras, como forma de amenizar os ânimos dos internos, tendo em vista que a satisfação sexual não se resume em um benefício ou direito, mas sim de algo inerente à pessoa humana, tendo em vista os efeitos biológicos e psicológicos causados em razão da sua ausência, que desencadeia tensões e alvoroços nos presídios, conforme esclarece Guilherme de Souza Nucci (2024, p. 69): “Ainda que institucionalizado pela tradição — há anos, vários presos já usufruem de tal direito nos estabelecimentos penais — como forma salutar de evitar a violência sexual e, também, para incentivar o contato com a família [...]”, essência do sistema progressivo brasileiro.



Nesse teor, a vedação absoluta desvirtua a finalidade ressocializadora da execução penal, prevista no art. 1º da LEP<sup>8</sup>. A manutenção de vínculos afetivos e familiares é elemento essencial para a reintegração social do condenado, funcionando como suporte emocional e incentivo à disciplina. Ao romper esses vínculos, a norma compromete a função social da pena e transforma a execução em instrumento de exclusão, em vez de reinserção. A pena, para cumprir sua função, deve ser necessária e proporcional, jamais desumana ou desnecessária. A vedação absoluta, ao contrário, amplia os efeitos da condenação de forma arbitrária, configurando retrocesso incompatível com o Estado Democrático de Direito (Marcão, 2025).

Ademais, ressalta-se que em termos de interpretação sistemática conjecturada com a natureza jurídica da vedação absoluta à visita íntima, tal previsão estaria em conformidade com o sistema penal caso estivesse prevista como um dos efeitos da condenação, justificado em capítulo próprio no Código Penal, também revelando o legislador o descompasso com a análise sistêmica da legislação penal.

Nessa conjectura, é basilar relembrar — conforme já estudado no item 3 — que o sistema carcerário vigente criado pelo nosso ordenamento jurídico pátrio fundamenta-se em uma essência progressista, isto é, a gradual reinserção social do apenado, condicionada ao cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos. O sistema progressivo, previsto na Lei de Execução Penal, estabelece que a pena privativa de liberdade deve ser cumprida em etapas sucessivas, iniciando-se em regra, pelo regime fechado, passando ao semiaberto e, posteriormente, ao aberto, sempre de acordo com o mérito do condenado (Prado, 2025).

Essa progressão não ocorre de forma automática, mas depende da observância de critérios como o bom comportamento carcerário, o cumprimento de frações mínimas da pena e a inexistência de faltas graves. À vista disso, o sistema progressivo reflete a lógica da individualização da pena, de forma que evita a automatização desta, ao permitir que o cumprimento da sanção se adeque às condições pessoais do apenado e ao seu esforço de ressocialização, evitando com

<sup>8</sup>Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.



que a execução penal seja apenas punitiva e assegurando que tenha, de fato, caráter pedagógico e humanizador, o que reforça o valor e a relevância do regime disciplinar existente na execução da pena, bem como informa que regimes não compatíveis com estes fundamentos, acabam, por não encontrar compatibilidade, considerados inconstitucionais (Lima, 2025).

No tocante à discussão jurisprudencial acerca do assunto, é pertinente mencionar que, quando da análise da inconstitucionalidade do artigo 2º, §1º, da Lei dos Crimes Hediondos, que discutiu o alcance do princípio da individualização da pena e sua compatibilidade com o sistema progressivo de cumprimento da pena privativa de liberdade, matéria que foi objeto de apreciação e análise tanto pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento consolidado pela Suprema Corte, quando do julgamento do HC 82.959/SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio de Melo, em 26 de fevereiro de 2006, foi no sentido de declarar a inconstitucionalidade do §1º do artigo 2º da Lei nº 8.72/90, que tinha na sua redação a seguinte expressão: “A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado”.

Nesse sentido, entendeu o excelso pretório que a previsão referente ao cumprimento integral em regime fechado, afrontaria o princípio da individualização da pena, ao passo em que não se permitia a análise das particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vista à ressocialização, situação que tornaria inócuas a garantia constitucional, consolidando-se nos Boletins Informativos n. 315 e 334 e 372 do STF<sup>9</sup>.

Em momento posterior, mais precisamente no ano de 2007, foi superada a questão travada pelos tribunais, através da alteração promovida pela Lei nº 11.467/07, em que previu na redação do §1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, que, o condenado por crime hediondo, cumpriria sua pena inicialmente em regime fechado,

---

<sup>9</sup>O Supremo Tribunal Federal, em 2006, após o julgamento dos precedentes representativo, consolidou seu entendimento na Súmula Vinculante 26, estabelecendo a seguinte redação: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.



consustanciando o entendimento dos Tribunais Superiores quanto à inconstitucionalidade de previsão normativa que enriquece o sistema progressivo e o princípio da individualização da pena, que revela uma similitude com o objetivo principal deste trabalho.

Por fim, é preciso reconhecer que a proteção às mulheres e a segurança institucional são valores legítimos e devem ser preservados. Contudo, tais valores não autorizam a supressão coletiva de direitos. Nessa via, o caminho constitucional adequado à individualização protetiva, dentro do que preceitua nossa Magna Carta, é à realização de análise individualizadora do apenado, levando-se em conta caso a caso, o que restabelecerá para esse cenário, como prevê a Lei de Execução Penal, a possibilidade de reanálise das condições peculiares ao apenado, pelo Juiz da Execução Penal, através do exercício da sua jurisdição, que garante e efetiva o critério subjetivo do cumprimento da pena, que é característico do sistema progressivo brasileiro. Logo, é possível compatibilizar a proteção às mulheres com a preservação da dignidade e dos vínculos familiares dos apenados e a sua adequação ao sistema progressivo da pena, sem recorrer a medidas genéricas que despersonalizam a execução penal, evitando o suprimento de direitos que afrontam o ordenamento jurídico constitucional.

## **CONCLUSÃO**

A presente pesquisa se propôs a verificar a (in)constitucionalidade da vedação absoluta à visita íntima do condenado por crime de feminicídio em face ao princípio dogmático da individualização da pena. Tal vedação foi incluída pela Lei nº 14.994/24, que estabelece a referida vedação absoluta no §2º do artigo 41 da Lei de Execução Penal.

Para atingir o objetivo proposto, na primeira seção buscou-se explorar a evolução histórica da violência de gênero, partindo da análise geral e histórica do conceito de violência, adentrando, em seguida, na violência do gênero feminino, abordando, por fim, aspectos históricos e jurídicos sobre a evolução legislativa, bem



como a proteção e prevenção da violência contra a mulher, tanto no cenário internacional quanto no âmbito nacional, apresentando os mecanismos e medidas de proteção e prevenção da violência contra a mulher.

Em última análise, ainda no primeiro ponto, verificou-se que o Brasil passou adotar posicionamento especial em relação ao crime de feminicídio, prevendo-o em sua legislação interna como crime autônomo, com punições graves, sendo um dos delitos com a pena máxima mais elevada já prevista na legislação penal brasileira.

Na segunda seção, expõe-se a evolução histórica da pena e do sistema penitenciário brasileiro, apresentando um panorama desde a sua origem como forma de castigo até a sua evolução nas sociedades modernas e organizadas, que se operou por meio de um modelo humanitário influenciado por Beccaria e Foucault. Destacou-se, ainda, a função e as finalidades da pena no direito penal brasileiro, abordando pontos cruciais sobre o fundamento da existência da pena, bem com os seus pressupostos de validade, compatibilizando as teorias inerentes à pena.

Ainda na segunda seção, a análise voltou-se ao sistema penitenciário brasileiro, restringindo-se ao estudo dos modelos prisionais e percorrendo sua evolução histórica até alcançar as especificidades do modelo brasileiro. Constatou-se que o sistema brasileiro apresenta características próprias, enraizadas no sistema penitenciário inglês e irlandês, consolidando-se como um modelo progressivo singular. Tal estrutura carrega intensa carga axiológica em sua finalidade, configurando-se como um regime flexível, original e realista, orientado pelo fim de ressocializar, reeducar e reintegrar o apenado ao convívio social.

Em seguida, na terceira seção, verificou-se, preliminarmente, a evolução histórica e o valor axiológico do princípio da individualização da pena no ordenamento jurídico pátrio, dando ênfase ao seu papel individualizador nas punições. Foi partindo deste princípio dogmático adotado pelo constituinte de 1988 que consolidou-se o entendimento de que a pena fosse aplicada de forma individual, acompanhando as peculiaridades da pessoa do condenado e das circunstâncias que cercam o ato criminoso. Destacou-se, ainda, a influência marcante do pensamento humanitário e



iluminista, que impregnou o texto constitucional com valores voltados à dignidade da pessoa humana e a proporcionalidade das punições.

Discorreu-se, ademais, sobre o princípio da individualização da pena, revelando seus fragmentos em planos de incidência, compreendendo que está presente em todas as fases do ordenamento jurídico, seja no legislativo, judiciário, executivo ou administrativo (execução da pena). Isso permitiu compreender sua dimensão e harmonia com todo o sistema do ordenamento jurídico pátrio, pois está presente em todos os momentos em que se opera o direito de punir do Estado, mas especificamente, no presente trabalho, ao que tange à sua incidência na fase de cumprimento da pena, que solidifica seu valor axiológico nos regimes jurídicos destinado à sanção penal, ponto que mais interessa para uma análise efetiva voltada a alcançar a resposta à problemática central deste trabalho.

Em continuidade, evidenciou-se a problemática desta pesquisa delineando os principais argumentos que demonstram que a vedação absoluta à visita íntima imposta ao condenado por feminicídio, ainda que represente medida de aparente relevância social, revela-se, em sua exegese, profunda incompatibilidade com o Ordenamento Jurídico Pátrio. Tal restrição afronta de maneira direta o princípio constitucional da individualização da pena e desvirtua a lógica do sistema progressivo de execução penal do país, cuja finalidade precípua é assegurar a ressocialização e a reintegração gradual do apenado ao convívio social.

Nesse compasso, ficou evidenciado que a vedação prevista no artigo 41, §2º, da Lei nº 7.210/84, afronta gravemente o sistema progressivo e o regime de cumprimento da pena privativa da liberdade, pois logrou compreender, da leitura atenta, bem como do confronto com a teoria, que a restrição imposta possui uma característica absoluta e automática, retirando da análise do juiz da execução as peculiaridades de cada condenado, o que afronta o sistema progressivo brasileiro, que tem suas matrizes fundamentais fixada na ressocialização, educação e recuperação dos condenados. Assim, a interpretação é de que a vedação absoluta à visita íntima detém efeito automático da sentença, seguindo o condenado desde o seu ingresso ao sistema prisional até sua saída. Os apontamentos trazidos neste ponto,



como resposta ao problema central deste trabalho, possibilitaram alcançar o conhecimento de que, no plano do sistema progressivo brasileiro, a vedação absoluta à visita íntima do condenado por feminicídio afronta o sistema progressivo e o princípio da individualização da pena no cumprimento da sanção penal, tornando a previsão de proibição absoluta inconstitucional.

Nesse cenário, apontou-se, como marco legislativo, a alteração promovida pela Lei nº 11.467/07, que superou essa lacuna normativa, adequando a redação do dispositivo ao sistema progressivo e à individualização da pena, passando a estabelecer que o regime de cumprimento da pena seria iniciado no fechado, possibilitando a reanálise das condições do apenado para fins de progressão. Assim, constatou-se neste ponto, e em resposta à problemática central, que a vedação à visita íntima ao condenado por feminicídio, em razão de sua afronta ao sistema progressivo e à individualização da pena, não está coerente com a ordem constitucional. Tal observação se reforça diante das incoerências jurídicas e teóricas apresentadas, bem como dos posicionamentos em casos similares já firmados pelos tribunais superiores.

Assim, ficou suficientemente demonstrado que a vedação absoluta à visita íntima ao condenado por crime de feminicídio afronta o ordenamento jurídico brasileiro, inclusive quanto ao princípio da legalidade, ao passo que a visita íntima não é um direito previsto na legislação brasileira de forma válida e expressa, mas uma prática costumeira dos presídios nacionais, conforme demonstrado no terceiro item.

Por fim, após alcançar os objetivos de forma satisfatória e responder ao problema central da pesquisa, concluiu-se que a previsão contida no §2º do artigo 41 da Lei nº 7.210/84, redação dada pela Lei nº 14.994/24 (Pacote Anti-Feminicídio), que estabelece a vedação absoluta à visita íntima ao condenado por crime de feminicídio, não contempla a observação aos postulados do princípio da individualização da pena, bem como aos fundamentos e alicerces do sistema progressivo brasileiro.



## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Execução Penal**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. Disponível em: Minha Biblioteca. Acesso em: 30 out. 2025.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas** / Cesare Beccaria; tradução de Paulo M. Oliveira; prefácio de Evaristo de Moraes. - 2. ed. - São Paulo: Edipro, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. v.1., 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2024. Disponível em: Minha Biblioteca. Acesso em: 30 out. 2025.

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação** / José Antonio Paganella Boschi - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal (1984)**. Disponível em:<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 03 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Lei dos Crimes Hediondos (1990)**. Disponível em:<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm)>. Acesso em: 03 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007. **Nova redação ao art 2º da Lei nº 7.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art 5º da Constituição Federal**. Disponível em :<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Lei/L11464.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11464.htm#art1)>. Acesso em: 03 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 26, de 27 de maio de 2009**. Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 23 dez. 2009. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=127>>. Acesso em: 25 out. 2025.

BURNS, Edward McNall. **História da Civilização Ocidental: Do Homem das**



**Cavernas Até a Bomba Atômica.** Rio de Janeiro: Editora Globo, vol 1, 1977.

**CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. Violência Doméstica: Análise da Lei “Maria da Penha”, Nº 11.340/06.** Salvador: Jus Podivm, 2007.

**CISNE, Mirla. Feminismo e consciência de classe no Brasil.** – São Paulo: Cortez, 2014.

**CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal - Parte Geral - Volume Único / Rogério Sanches Cunha - 13. ed., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.**

**DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

**DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. Maria Berenice Dias – 7. ed.rev. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021.**

**ESPÍNOLA, Caroline. Dos Direitos Humanos das Mulheres à Efetividade da Lei Maria da Penha.** 1. ed. Curitiba: Appris, 2018.

**ESTEFAM, André. Direito penal - volume 1: parte geral - arts. 1º a 120 / André Estefam. - 10. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021**

**FERNANDES, V. D. S. Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade.** São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000429/first>>. Acesso em 03 abr. 2025.

**FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal / Luigi Ferrajoli; prefácio da 1. ed. italiana, Norberto Bobbio. 2. ed. rev. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.**

**FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão;** tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

**GRECO, Rogério. Curso de direito penal: artigos 1º a 120 do código penal / Rogério Greco. - 25. ed. - Barueri [SP]: Atlas, 2023.**

**GRECO, Rogério. Curso de direito penal: artigos 1º a 120 do código penal.** 25 ed. São Paulo: Atas, 2022. Disponível em: Minha Biblioteca. Acesso em: 30 out. 2025.

**GRECO, Rogério. Sistema Prisional: Colapso Atual e Soluções Alternativas.** 2 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.



GRECO, Rogério. **Crimes hediondos: Comentários à lei nº 8.072/1990** / 3<sup>a</sup> ed, Rogério Greco. - Niterói, RJ: Impetus, 2020.

GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lúcia Sucupira. **Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas**. Acesso em: <<https://www.scielo.br/j/psoc/a/Dr7bvbkMvcYSTwdHDpdYhfn>>. Acesso em 10 abr. 2025.

LEITE, Renata Macêdo; NORONHA, Rosangela Moraes Leite. **A violência contra a mulher: herança histórica e reflexo das influências culturais e religiosas**. Revista Direito & Dialogicidade, Crato, CE, vol.6, n. 1, jan./jun. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.urca.br/ojs/index.php/DirDialog/article/viewFile/959/787>>. Acesso em: 12 de out. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Execução Penal - Volume Único** / Renato Brasileiro de Lima - 4. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal** / Renato Marcão. - 22<sup>a</sup>. ed. - São Paulo: Saraiva Jur, 2025. Disponível em: Minha Biblioteca. Acesso em: 30 out. 2025.

MARCIANO. Amanda Silva; MORAES FILHO. Marciano de; PEREIRA, Mayara Cândida; CARVALHO FILHA, Francidalma Soares Sousa; SANTOS, Goiacymar Campos dos. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**. Ano X, vol. X, n. 39, jul. - dez.2019. p. 108, 2019.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral - vol. 1** / Cleber Masson. - 12. ed. rev., atual. e ampl - Rio de Janeiro: Forense São Paulo: MÉTODO, 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP, volume 1** / Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. - 35. ed. - São Paulo: Atlas, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza, 1963 - **Curso de execução penal** / Guilherme de Souza Nucci. - 7. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Violência doméstica contra a mulher. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2014.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral** / Luiz Regis Prado - 23. ed. - Londrina: Editora Thoth, 2025.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal brasileiro: parte geral - Tomo I** / Luiz Regis Prado - 7. ed. revis. atual. e ampl. - Londrina: Editora Thoth, 2025.



PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal brasileiro: parte geral - Tomo III /** Luiz Regis Prado - 7. ed. revis. atual. e ampl. - Londrina: Editora Thoth, 2025.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos** / André de Carvalho Ramos. - 9. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022.

RITT, Caroline Fockink; RITT, Eduardo, **Violência doméstica contra as mulheres: uma necessária reflexão sobre suas causas e efeitos, bem como as formas de seu enfrentamento** / Caroline Fockink Ritt, Eduardo Ritt (organizadores). – Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2020.

SILVA, Iranilton Trajano da: **Uma Breve Análise Histórica e Legal Sobre O Encarceramento Feminino No Brasil. Boletim Jurídico, 2014.** Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/3139/uma-breve-analise-historica-legal-encarceramento-feminino-brasil>. Acesso em: 30 out. 2025.